



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 617

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



CIDADE SIMPATIA



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 617

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Terceiro Setor	8
Homologação	8
Licitações e Contratos	8
Comunicados	8
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita	9
Licitações e Contratos	9
Aviso de Licitação	9



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à empresa REDE RECAPEX PNEUS LTDA e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido incentivo fiscal à empresa REDE RECAPEX PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 55.299.440/0027-12, estabelecida neste Município, por meio da instituição de Regime Especial para Recolhimento de do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da Lei Municipal nº 3.053, de 2 de maio de 2013, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 144, de 6 de setembro de 2017, e com fundamento na exceção prevista no art. 8º-A, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho 2003, e art. 2º, da Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º A alíquota do ISSQN para os serviços prestados pela empresa beneficiada será de 2% (dois por cento).

§ 2º O Regime Especial para Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mencionado neste artigo, permanecerá em vigor enquanto a empresa beneficiária estiver em Processo de Recuperação Judicial.

§ 3º A concessão deste incentivo tem como objetivo assegurar a continuidade das operações empresariais da beneficiária em nosso Município, em razão dos benefícios sociais resultantes, incluindo a geração e circulação de riqueza, o recolhimento de tributos e, sobretudo, a criação de empregos e o aumento da renda.

Art. 2º A Administração concedente poderá suspender a concessão da isenção fiscal, a qualquer tempo, desde que, sem causa plenamente justificada, a empresa REDE RECAPEX PNEUS LTDA deixar de cumprir os compromissos constantes do Processo Administrativo nº 10.449/2022, em especial as condições básicas previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 3.053, de 2 de maio de 2013, sendo obrigada, nessa hipótese, a ressarcir os recursos recebidos do Município, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
14 de dezembro de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

RONALDO APARECIDO GRIGOLATO

Secretário Adjunto de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita (SAAE), Autarquia Pública Municipal, as seguintes funções gratificadas, que passam a integrar a Lei Complementar Municipal nº 157, de 12 de setembro de 2019:

DENOMINAÇÃO	QUANT.	% sobre salário base
Encarregado de Serviços Gerais	1	80
Encarregado de Manutenção e Fiscalização de Registros	1	80

Parágrafo Único. As funções a que se refere o *caput* deste artigo possuirão os seguintes requisitos de designação e atribuições:

I - Encarregado de Serviços Gerais:

a) Requisitos - Servidor contratado para emprego permanente no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, ensino médio completo e experiência comprovada de atuação na área de, no mínimo, cinco anos.

b) Atribuições:

- Acompanhar, coordenar e controlar a execução de tarefas correspondentes aos serviços gerais de competência da Autarquia Municipal de Água e Esgoto;

- Chefiar e orientar os grupos de servidores na execução dos serviços anteriormente relacionados, inclusive com a distribuição das tarefas entre os subordinados e a elaboração de escalas de trabalho, se necessário;

- Realizar avaliações do desempenho funcional dos servidores sob sua supervisão;

- Estabelecer diretrizes e metas de atuação para os serviços anteriormente relacionados, inclusive propondo soluções para aprimorar a sua eficiência;

- Exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas ou determinadas pela direção da Autarquia.

II - Encarregado de Manutenção e Fiscalização de Registros:

a) Requisitos - Servidor contratado para emprego permanente no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, ensino médio completo e experiência comprovada de atuação na área de, no mínimo, cinco anos.

b) Atribuições:

- Analisar o funcionamento dos registros dos reservatórios de água sob a responsabilidade do SAAE, controlando diariamente suas aberturas e fechamentos;

- Fiscalizar e coordenar a execução de atividades pertinentes à manutenção dos registros dos reservatórios de água;

- Organizar, coordenar e executar processos de

trabalho relacionados a sua área de atuação;

- Zelar pelo patrimônio e interesse público da Autarquia, inclusive pela guarda, limpeza e manutenção dos materiais e equipamentos de trabalho no âmbito de sua área de atuação;

- Zelar pela segurança do trabalho, através do acompanhamento dos servidores vinculados a sua área de atuação, especialmente quanto à observância das normas vigentes e ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIS);

- Atender as normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, avaliando as condições de realização de trabalho dos servidores e de terceiros;

- Realizar avaliações do desempenho funcional dos servidores sob sua supervisão;

- Realizar, quando necessário ao exercício de suas funções, atendimento de sobreaviso e plantão a distância em sistema de rodízio;

- Estabelecer diretrizes e metas de atuação para os serviços anteriormente relacionados, inclusive propondo soluções para aprimorar a sua eficiência,

- Exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas ou determinadas pela direção da Autarquia.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
14 de dezembro de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

RONALDO APARECIDO GRIGOLATO

Secretário Adjunto de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o procedimento para instalação da infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), visando a facilitar a implementação da "tecnologia 5G" no Município da Estância Turística de Barra Bonita.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) – visando facilitar a implementação da “tecnologia 5G” no Município da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, fica disciplinado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para

suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água; e

XII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; e

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 ("Lei Geral de Antenas"), podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei Complementar, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas portarias do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) de nº 145, nº 146 e 147, de 3 de agosto de 2020, ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte e ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao órgão municipal competente, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ (Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas);

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)

pela execução da infraestrutura de suporte para ETR;

VI - ART ou RRT pelo projeto ou execução da instalação da infraestrutura de suporte para ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, e

VIII - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no "caput", laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o "caput", consubstancia autorização do órgão municipal competente para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar; e

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data:

I - do compartilhamento de infraestrutura de suporte para ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o órgão municipal competente;

II - da instalação de ETR Móvel; e

III - da instalação externa de ETR de Pequeno Porte. Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no "caput", sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens

públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo, não se aplicam à ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 8º A instalação de abrigos de equipamentos da ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 9º A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 12. Nenhuma ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei Complementar, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 13. Compete ao órgão municipal responsável a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei Complementar, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 14. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no

valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei Complementar:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do “caput” deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do “caput” deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 15. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o órgão municipal competente poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 16. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 17. O órgão municipal competente poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao órgão a que alude o “caput” como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao órgão municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas.

Art. 18. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei Complementar, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas (NTs) vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o órgão municipal competente bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei Complementar e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei Complementar, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no “caput”, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, para que a detentora adequue as infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, realizando o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao órgão municipal competente, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no “caput”, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
14 de dezembro de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICÍ

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

RONALDO APARECIDO GRIGOLATO

Secretário Adjunto de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Subsecretaria da Receita Municipal, do Centro de Gestão de Penas e Medidas Alternativas e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICÍ, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Subsecretaria da Receita Municipal, junto a Secretaria Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições e competências:

I - coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária do Município, segundo as diretrizes estabelecidas, bem como aproximar a arrecadação efetiva da arrecadação potencial, inclusive avocando as atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas;

II - definir diretrizes e metas para a atuação das unidades que lhe são subordinadas;

III - resolver conflitos ou lacunas de competência entre as unidades que lhe são subordinadas;

IV - promover estudos destinados à identificação da prática de ilícitos de natureza fiscal e propor medidas para preveni-las ou combatê-las;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária municipal;

VI - propor a celebração de convênios com órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e outras entidades de direito público ou privado para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas voltadas à Administração Tributária;

VII - analisar informações e conhecimentos dos dados tributários para fins estratégicos, táticos e operacionais;

VIII - coordenar as ações relativas ao controle, ao acompanhamento e monitoramento da regularidade tributária dos contribuintes;

IX - Apurar a liquidez e certeza da dívida ativa de natureza tributária do Município, inscrevendo-a para fins de cobrança amigável ou judicial;

X - Coordenar, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, os procedimentos e atividades relacionadas com a cobrança amigável e coercitiva da dívida ativa de natureza tributária do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

XI - Zelar pelo atendimento oportuno, equânime e de qualidade aos contribuintes do Município;

XII - Controlar o cadastro comercial Municipal das empresas, dos profissionais autônomos, dos ambulantes e dos comerciantes eventuais;

XIII - Coordenar ações e promover as articulações necessárias à revisão, elaboração e implantação da legislação municipal que regula o incentivo e apoio ao Microempreendedor, a Empresa de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual;

XIV - Coordenar as discussões envolvendo a constante atualização e aperfeiçoamento da legislação municipal que regula o comércio eventual e ambulante exercidos no Município, integrando todos os órgãos correlatos;

XV - Coordenar o cumprimento das posturas fiscais;

XVI - Coordenar a intimação, autuação, estabelecimentos de prazos e tomada de providências relativas aos violadores das posturas municipais;

XVII - exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação.

Art. 2º Fica criado o Centro de Gestão de Penas e Medidas Alternativas, junto a Secretaria Municipal Mobilidade Urbana e Segurança, com as seguintes atribuições e competências:

I - Coordenar e supervisionar a execução de penas e medidas alternativas no município;

II - Gerir e administrar o Centro de Gestão de Penas e



Medidas Alternativas, garantindo o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal;

III - Estabelecer parcerias e coordenar a elaboração, implementação, avaliação, revisão e ajustes de planos, programas, projetos e atividades de reintegração social dos sentenciados, em colaboração com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV - Adotar medidas para aprimorar e agilizar a prestação de serviços de execução penal, monitorando e supervisionando as atividades correspondentes;

V - Prestar assessoria técnica aos demais órgãos municipais, quando requisitado;

VI - Exercer outras competências correlatas.

Art. 3º Fica acrescida ao Anexo II da Lei Complementar nº 164, de 30 de novembro de 2020, a seguinte vaga de cargo, na qualidade de agentes políticos municipais, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos da lei e da Constituição Federal, contratados sob Regime Jurídico Administrativo:

CARGOS	VAGA	SUBSÍDIO
Secretaria Municipal de Finanças		
Subsecretário da Receita Municipal	1	R\$ 6.803,21

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, os requisitos para ocupação, os subsídios e vencimentos, e as demais disposições correlatas estão dispostos na Lei Complementar nº 164, de 30 de novembro de 2020.

Art. 4º Ficam acrescidas à Lei Complementar nº 165, de 30 de novembro de 2020, as seguintes funções de confiança e funções gratificadas, a serem exercidas por servidores admitidos através do concurso público, correspondendo ao exercício de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da Lei e da Constituição Federal.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	VAGA	GRATIFICAÇÃO
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança		
Chefe do Centro de Gestão de Penas e Medidas Alternativas	1	R\$ 6.571,85
Chefe Adjunto do Centro de Gestão de Penas e Medidas Alternativas	1	R\$ 6.571,85
Chefe Adjunto do Departamento de Infraestrutura e Serviços	1	R\$ 6.571,85

FUNÇÕES GRATIFICADAS	VAGAS
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	
Encarregado de Desenvolvimento Urbano	1
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania	
Agente de Execução Fiscal	1
Secretaria Municipal de Educação	
Encarregado de Distribuição de Merenda Escolar	1
Secretaria Municipal de Saúde	
Encarregado do Serviço de Saúde da Família	2
Secretaria Municipal de Obras e Serviços	
Encarregado de Pintura	1
Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude	
Encarregado de Campeonatos e Eventos Esportivos	1

Parágrafo único. As atribuições das funções de confiança e das funções gratificadas, os requisitos para ocupação e as demais disposições correlatas estão dispostos na Lei Complementar nº 165, de 30 de novembro de 2020.

Art. 5º Altera as nomenclaturas das funções gratificadas de “Encarregado de Segurança Gerencial de Redes” para “Encarregado de Tecnologia da Informação”, e

de “Encarregado de Desenvolvimento de Sistemas” para “Encarregado de Tecnologia da Informação – Saúde”.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
14 de dezembro de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

RONALDO APARECIDO GRIGOLATO

Secretário Adjunto de Governo

Terceiro Setor

Homologação

A Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita torna público, para ciência dos interessados, a **HOMOLOGAÇÃO** dos Editais de Chamamento Público do Terceiro Setor:

Chamamento Público do Terceiro Setor nº 01/2023.

Face ao constante dos autos referentes ao procedimento de Chamamento Público de nº 01/2023, HOMOLOGO, para todos os efeitos, o resultado do presente procedimento, adjudicando o seu objeto, nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, conforme a classificação e habilitação, apurada pela Comissão de Chamamento Público do Terceiro Setor. Barra Bonita, 14 de dezembro de 2023. **José Luis Ricci** - Prefeito Municipal.

Chamamento Público do Terceiro Setor nº 03/2023.

Face ao constante dos autos referentes ao procedimento de Chamamento Público de nº 03/2023, HOMOLOGO, para todos os efeitos, o resultado do presente procedimento, adjudicando o seu objeto, nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, conforme a classificação e habilitação, apurada pela Comissão de Chamamento Público do Terceiro Setor. Barra Bonita, 14 de dezembro de 2023. **José Luis Ricci** - Prefeito Municipal.

Chamamento Público do Terceiro Setor nº 04/2023.

Face ao constante dos autos referentes ao procedimento de Chamamento Público de nº 04/2023, HOMOLOGO, para todos os efeitos, o resultado do presente procedimento, adjudicando o seu objeto, nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, conforme a classificação e habilitação, apurada pela Comissão de Chamamento Público do Terceiro Setor. Barra Bonita, 14 de dezembro de 2023. **José Luis Ricci** - Prefeito Municipal.

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Dispensa de Licitação



Em face das manifestações do processo de despesa de protocolo nº 11.886/2023, acolho o parecer da Secretaria de Justiça e Cidadania para autorizar a contratação da empresa Imobiliária e Administradora SBM Ltda; para Locação de um imóvel residencial/ comercial, localizado na rua Amália, nº 85, bairro Jardim São Caetano, nesta cidade, com 02 quartos, 01 suíte, banheiro social azulejado, banheiros suíte azulejado, sala de visita, sala de jantar, copa, área de serviço fechada, salão externo, garagem descoberta para 02 carros, salão ao lado com 01 banheiro, no valor mensal de R\$ 2.700,00, pelo período de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93. Barra Bonita, 13 de dezembro de 2023; José Luis Rici, Prefeito Municipal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o resultado obtido no Pregão Presencial nº 077/2023, cujo objeto é a aquisição de dois veículos, usados, tipo caminhão toco com caixa compactadora de lixo e caminhão tanque, na data de 23/11/2023, com a presença do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio desta Municipalidade, Homologo o procedimento, adjudicando o objeto, e autorizo a aquisição da empresa West Truck SP Veículos Ltda, item 02, no valor total de R\$ 330.000,00 e Lizard Serviços Ltda, item 01, no valor total de R\$ 337.500,00, com todas as demais condições conforme edital. Barra Bonita, 14 de dezembro de 2023. José Luís Rici, Prefeito Municipal.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o resultado obtido no Pregão Presencial nº 083/2023, cujo objeto é a aquisição e instalação de poltronas retráteis, com apoio de braços e conjunto de móveis no auditório da sala multiuso, localizada na avenida Pedro Ometto, nº 1.210, bairro Vila Narcisa, nesta cidade, na data de 04/12/2023, com a presença do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio desta Municipalidade, Homologo o procedimento, adjudicando o objeto, e autorizo a aquisição da empresa Willian Marcelino Piva Ltda Me, itens 01 e 02, no valor total de R\$ 484.216,00, com todas as demais condições conforme edital. Barra Bonita, 14 de dezembro de 2023. José Luís Rici, Prefeito Municipal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

EDITAL Nº 157/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para melhorias na rede de iluminação pública, em vias do Município da Estância Turística de Barra Bonita, nos exatos termos do projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações torna público para conhecimento de todos os interessados, foi instalada a sessão de abertura do envelope nº 02 - proposta de preços das empresas habilitadas no processo de licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 014/2023, procedeu-se então a classificação: empresa

Mazza, Fregolente & Cia Eletricidade e Construções Ltda., Valor da Proposta R\$ 342.342,04, Classificação 1º; CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda., Valor da Proposta R\$ 398.368,51, Classificação 2º. Barra Bonita, 14 de dezembro de 2023. Francisco Paulo Machado Junior. Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 34/2023

PREGÃO (PRESENCIAL) PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2023

OBJETO: Registro de preços para aquisição de diversos tipos de tubos e curvas destinados a manutenção da rede de água e esgoto do Município de Barra Bonita/SP. Entrega dos envelopes de documentos, propostas e credenciamento: Dia 29 de dezembro de 2023, às 08h00 horas, no Departamento de Compras e Licitações da Autarquia.

O Edital na íntegra e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Departamento de Compras da Autarquia, localizada na Rua Winifrida nº 339, Centro, na cidade de Barra Bonita/SP, no horário das 08h00 às 11h30min e das 13h00 às 16h00 ou podem ser obtidos na íntegra através do site www.saaebarrabonita.com.br. Para maiores informações e dúvidas, entrar em contato pelo telefone (14) 3604-3607 ou através dos e-mails: saaebarrabonita@terra.com.br ou saaecompras@terra.com.br. Barra Bonita/SP, 14 de dezembro de 2023. Paulo Roberto Martini - Superintendente do SAAE.

EXPEDIENTE

PAULO ROBERTO CONDUTA

Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

PAULO SÉRGIO DE JESUS

Secretário Municipal de Obras e Serviços

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

**MARIA APARECIDA CANDIDO
VICTORINO DE FRANÇA**

Secretária Municipal de Cultura

MARIO FERNANDES NETO

Secretário Municipal de Administração

**ANTONIO SERGIO
PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo

**MARCELO VARRASCHIN
LEITE DE PAULA**

Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

LOURIVAL ARTUR MORI

Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

MATHEUS BLAZISSA MARTINI

Secretário Municipal do Meio Ambiente

**RICHARD VALENTIM
STEVANATO DE FREITAS**

Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

PAULO SERGIO BARBOSA MORAES

Secretário Municipal de Limpeza Pública

MARIA CAROLINA TOGNI

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

JOSÉ LUIS JACOMINI

Secretário Municipal de Turismo

GUSTAVO FELIX MARÇON

Secretário Municipal de Educação

MAYARA WITT SAID

Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social

JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA

Secretário Municipal de Finanças

NILSON ANTONIO ERENO

Secretário Municipal de Saúde

SANER GUSTAVO SANCHES

Chefe de Gabinete

ADRIANO TESTA

Secretário Municipal de
Relações Institucionais

LUIZ FERNANDO BRESSANIN

Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

MARIELLE STEPHANE BARBOSA

Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

FELIPE BISPO DE CARVALHO

Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br

Site: www.barrabonita.sp.gov.br



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: ecbe-b5c7-07c3-9c39



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Barra Bonita (SP), Edição nº 617, ano III, veiculado em 15 de dezembro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO (CPF ***784738**) em 15/12/2023 às 07:41:54 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/ecbe-b5c7-07c3-9c39>